



Município de Arraiolos

Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos Urbanos, Higiene e Limpeza de Espaços Públicos do Concelho de Arraiolos

Nota Justificativa

Os novos hábitos de vida da sociedade de consumo, ligados ao desenvolvimento económico, industrial e tecnológico, deram origem à produção de grandes quantidades de resíduos sólidos.

Por esses motivos, torna -se importante regulamentar a gestão dos resíduos sólidos e da higiene pública, assegurando uma qualidade de vida, de saúde e do meio ambiente, adequadas aos padrões actuais. Considerando que uma gestão adequada dos resíduos sólidos é um objectivo inadiável e verificando a inexistência de regulamentação específica no Município, afigura-se fundamental regulamentar esta matéria.

O Regime Geral da Gestão dos Resíduos aprovado pelo DL n.º 178/2006 de 05 de Setembro, para além de determinar a necessidade da implementação de um plano específico de gestão de resíduos urbanos veio introduzir alterações significativas no enquadramento legal do sector por via da simplificação de procedimentos administrativos, que vão desde a recolha, transporte, armazenagem, triagem, tratamento, valorização e eliminação de resíduos, determinando assim a transposição para a ordem jurídica nacional as diferentes directivas comunitárias. Contudo e num âmbito mais restrito, veio sobretudo estabelecer que a gestão dos resíduos urbanos, cuja produção diária não exceda 1100 l por produtor seja assegurada pelos municípios.

Assim, no uso da competência conferida pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 2, do artigo 53.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5 -A/2002 de 11 de Janeiro, foi aprovado pela Câmara Municipal em e pela Assembleia Municipal o Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos Urbanos, Higiene e Limpeza de Espaços Públicos do Concelho de Arraiolos.

CAPÍTULO I

Tipos de Resíduos

Artigo 1.º

Definição geral

Para efeitos do presente Regulamento entende -se por resíduos, quaisquer substâncias ou objectos de que o detentor se desfaz ou tem intenção ou obrigação de se desfazer, nomeadamente os previstos em legislação aplicável, no PERSU II (2007-2016) e em conformidade com a Lista Europeia de Resíduos, aprovada por decisão da Comissão Europeia.

Artigo 2.º

Definição de resíduos sólidos urbanos

Para efeitos do presente Regulamento consideram-se resíduos sólidos urbanos, adiante abreviadamente designados por resíduos urbanos, os resíduos domésticos ou outros semelhantes, em razão da sua natureza ou

composição, nomeadamente os provenientes do sector de serviços ou estabelecimentos comerciais ou industriais e de unidades prestadoras de cuidados de saúde, desde que em qualquer dos casos, a produção diária não exceda (1100 lts) por produtor.

Estes compreendem designadamente:

- a) Resíduos domésticos — os produzidos nas habitações ou que, embora produzidos em locais não destinados a habitação, a eles se assemelhem;
- b) Resíduos domésticos volumosos fora de uso — os objectos provenientes de habitações que, pelo seu volume, forma ou dimensão não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção, vulgarmente conhecidos por monstros ou monos;
- c) Resíduos verdes urbanos — os resultantes da limpeza e manutenção de jardins ou hortas, públicos ou privados, tais como aparas, ramos, troncos, ervas ou folhas cuja produção não exceda os 1.100Lts;
- d) Resíduos sólidos de limpeza pública — os resíduos resultantes da limpeza pública, entendendo -se esta como o conjunto de actividades que se destina a recolher os resíduos sólidos de jardins, parques, vias, cemitérios e os provenientes da varredura e lavagem de outros espaços públicos;
- e) Dejectos de animais — excrementos provenientes da defecação de animais na via pública;
- f) Resíduos passíveis de recolha selectiva

Entende-se por resíduos passíveis de recolha selectiva no sistema municipal de resíduos urbanos os seguintes materiais:

- Papel/ cartão;
- Vidro
- Embalagens
- Pilhas.
- Óleos

A lista dos materiais acima indicados poderá ser alterada e publicitada através de edital, nos termos legais.

Artigo 3.º

Outros Resíduos

Consideram -se outros resíduos não classificados como resíduos urbanos nos termos do artigo anterior, os seguintes:

- a) Resíduos comerciais — aqueles que, embora apresentando características semelhantes aos do artigo anterior, atingem uma produção diária por produtor superior a 1100 lts.
- b) Resíduos industriais (banais / perigosos) — os resíduos gerados em actividades industriais, bem como os que resultem das actividades de produção e distribuição de electricidade, gás e água;
- c) Resíduos hospitalares — os resíduos produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnósticos, prevenção e tratamento da doença, em seres humanos e ou em animais, e ainda as actividades de investigação relacionada com seres humanos ou animais, em farmácias, em actividades médico-legais, de ensino e em quaisquer outros que envolvam procedimentos evasivos, tais como acupunctura, piercings e tatuagens;
- d) Resíduos perigosos — os resíduos que apresentem características de perigosidade para a saúde ou para o ambiente nomeadamente os definidos em legislação aplicável, em conformidade com a Lista de Resíduos Perigosos, aprovada por decisão do Conselho da União Europeia, bem como quaisquer outros que assim vierem a ser considerados;
- e) Resíduos de construção e demolição — os resíduos provenientes de obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação, demolição e da derrocada de edificações; caliças, pedras, escombros, terras e similares resultantes de obras públicas ou particulares;
- f) Resíduos sólidos especiais — os que fazem parte de efluentes líquidos, lamas ou das emissões para a atmosfera, que se sujeitam a legislação própria das águas e do ar, respectivamente;
- g) Todos os outros resíduos para os quais exista legislação especial que os exclua expressamente da categoria de resíduos sólidos urbanos, tais como os Resíduos de Equipamentos Eléctricos e Electrónicos (REEE), Pneus, entre outros.

CAPÍTULO II

Dos Resíduos sólidos urbanos

Artigo 4.º

Disposições gerais

1 - O presente regulamento aplica -se à gestão de resíduos sólidos urbanos e à higiene e limpeza dos lugares públicos do Município de Arraiolos.

2 - Entende-se por gestão de resíduos sólidos urbanos as operações de recolha, selecção, transporte, armazenagem, tratamento, valorização e eliminação de resíduos sólidos urbanos.

Artigo 5.º

Competência da Câmara Municipal de Arraiolos

1 - Nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 178/2006 de 5 de Setembro a Gestão dos resíduos urbanos cuja produção diária não exceda 1100L por produtor, é assegurada pelo Município, sem prejuízo da aplicação do Decreto -Lei n.º 379/93 de 5 de Novembro e dos restantes diplomas legais que versam sobre esta matéria.

Artigo 6.º

Sistema Municipal de Resíduos Sólidos

1 - Para efeitos do presente Regulamento entende -se por sistema municipal de resíduos sólidos urbanos o conjunto de obras de construção civil, equipamentos, viaturas, recipientes e também os recursos humanos, institucionais e financeiros necessários a assegurar, em condições de segurança, eficiência e inocuidade, a eliminação dos resíduos sólidos urbanos.

2 - Quando as circunstâncias e as condições específicas o aconselham, poderá a Câmara Municipal, nas condições previstas na lei, atribuir a exploração e gestão do sistema municipal de resíduos sólidos urbanos a outras entidades.

3 - A Recolha selectiva, a Valorização, o Tratamento e o Destino final dos Resíduos Sólidos Urbanos produzidos no Município de Arraiolos, encontram -se actualmente concessionados à empresa Gesamb.

CAPÍTULO III

Da produção ao destino final de resíduos

Artigo 7.º

Fases

1 — Para efeitos do presente Regulamento entende -se por:

- a) Produção - o conjunto de actividades geradoras de materiais considerados desperdícios pelos respectivos produtores;
- b) Deposição - o conjunto de operações de manuseamento dos resíduos, desde a respectiva produção até à sua apresentação em condições de serem recolhidos;
- c) Remoção ou recolha - o conjunto de operações tendentes à transferência dos resíduos sólidos urbanos dos recipientes de onde foram colocados, com ou sem inclusão destes, para as viaturas de transporte;
- d) Transporte - o conjunto de operações que visam transferir os resíduos urbanos dos locais onde foram colocados até aos de tratamento, valorização ou eliminação;
- e) Tratamento - o conjunto de operações e processos tendentes à alteração das características dos resíduos por forma a reduzir o seu volume ou perigosidade bem como a facilitar a sua movimentação, valorização ou eliminação;
- f) Destino final — eliminação final dos resíduos, de uma forma correcta sob os pontos de vista sanitário e ambiental.

A limpeza pública integra -se na fase da remoção, sendo constituída por um conjunto de actividades executadas pelos Serviços de Limpeza Urbana, nomeadamente a varredura, lavagem e desinfecção de vias e outros espaços

públicos, despejos, lavagem e desinfecção de papeleiras, corte de mato e de ervas, limpeza de sarjetas e sumidouros e ainda remoção de cartazes e outra publicidade indevidamente colocada.

CAPÍTULO IV **Deposição de Resíduos Urbanos**

Artigo 8.º

Responsabilidade da deposição

- 1- A deposição dos resíduos urbanos é da responsabilidade dos respectivos produtores.
- 2 - Os resíduos urbanos devem ser convenientemente acondicionados em sacos de papel ou plástico, em condições de estanquicidade e higiene, e colocados dentro dos contentores.

Artigo 9.º

Detenção de resíduos urbanos

Os responsáveis pela deposição de resíduos urbanos devem reter os mesmos nos locais de produção, sempre que os recipientes de depósito se encontrem com a capacidade esgotada.

Artigo 10.º

Contentores e outros recipientes

1- Para depósito de resíduos urbanos a Câmara Municipal de Arraiolos põe à disposição dos utentes os seguintes tipos de recipientes:

- a) Contentores com capacidade variável entre 110 lts e 1100 lts, devidamente adequados às viaturas de recolha, colocados na via pública para uso geral, nomeadamente para depósito de resíduos domésticos;
- b) Outros recipientes que a Câmara Municipal de Arraiolos vier a adoptar para a recolha normal ou selectiva.

2- Os produtores poderão utilizar outros tipos de recipientes para colocação de resíduos, que serão pertença sua, desde que devidamente autorizados pela Câmara Municipal. Caso esta opção se concretize, o produtor é responsável pela aquisição e manutenção em bom estado, do respectivo recipiente.

3- A Câmara Municipal de Arraiolos poderá mandar fazer embalagens próprias para o acondicionamento de resíduos domésticos, colocando -as posteriormente à disposição da população a preços de custo, acrescidos dos respectivos custos administrativos atinentes à distribuição.

Artigo 11.º

Localização dos contentores e outros recipientes

1- Compete aos **Serviços Municipais de Limpeza Urbana** decidir sobre a localização dos contentores e outros recipientes normalizados, e respectiva capacidade, tendo em atenção as quantidades de resíduos urbanos e as possibilidades de acesso das viaturas de recolha.

2- Os contentores referidos no número anterior só podem ser deslocados dos locais definidos, pelos Serviços mencionados no número anterior.

Artigo 12.º

Distribuição, substituição e uso dos contentores e outros recipientes

1 — Com excepção dos recipientes mencionados no n.º 2 do artigo 10.º, os contentores e outros recipientes normalizados para colocação de resíduos urbanos são propriedade da Câmara Municipal de Arraiolos.

2 — A substituição de contentores e outros recipientes normalizados deteriorados pelo seu uso normal é da responsabilidade da Câmara Municipal.

3 — A substituição de contentores e outros recipientes normalizados deteriorados por razões imputáveis aos utentes é efectuada pela Câmara Municipal, suportando aqueles os respectivos custos, sem prejuízo da aplicação da coima prevista.

4 — O uso e desvio para outros fins, dos contentores ou de recipientes normalizados distribuídos pela Câmara

Municipal de Arraiolos, em proveito pessoal dos utentes, constituem contra -ordenação.

Artigo 13.º

Regras de deposição dos resíduos

1 — No Concelho de Arraiolos deverão ser respeitadas as seguintes regras de deposição dos resíduos sólidos:

- a) É obrigatória a deposição dos resíduos sólidos no interior dos recipientes para tal destinados, deixando sempre fechada a respectiva tampa.
- b) Os resíduos urbanos devem ser convenientemente acondicionados em sacos de papel ou plástico, em condições de estanquicidade e higiene, e colocados dentro dos contentores.
- c) Depositar os sacos dentro dos contentores disponíveis entre as 20 horas e as 06 horas do dia seguinte.
- d) Sempre que, no local de deposição de R.S.U. exista equipamento de deposição selectiva, os produtores devem utilizar os equipamentos de deposição dos resíduos valorizáveis, a que se destinam.
- e) Não é permitida a colocação de cinzas, escórias ou qualquer material incandescente nos recipientes.

2 — Após a realização de feiras e mercados:

- a) Os feirantes deverão recolher o lixo, resultante da actividade exercida.
- b) Acondicioná-los em sacos devidamente fechados e depositá -los nos locais próprios, devendo deixar o local devidamente limpo.

Artigo 14.º

Equipamento para colocação de resíduos urbanos em loteamentos

1 — Todos os projectos de loteamento deverão prever e representar em planta síntese, o número, o tipo e os locais de colocação de equipamentos de depósito de resíduos urbanos, e Baterias de Ecopontos, calculados por forma a satisfazer as necessidades do loteamento .

2 — É condição necessária para a recepção provisória das obras de urbanização a existência no loteamento do número de equipamentos de depósito de resíduos urbanos e de Baterias de Ecopontos, constante do projecto de loteamento e os locais destes assinalados, o que será certificado pela Câmara Municipal de Arraiolos.

3 — As características dos recipientes para depósito de resíduos sólidos urbanos e das Baterias de Ecopontos serão fornecidas pela Câmara Municipal, a pedido do requerente.

Artigo 15.º

Deposição de animais mortos e estrumeiras

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, é proibido, em qualquer local do Município de Arraiolos a deposição de animais mortos.

2 — A Câmara Municipal de Arraiolos procederá ao enterramento de animais mortos, a solicitação do proprietário ou outro, em local a designar por esta, ou outro destino final adequado.

Artigo 16.º

Depósito de resíduos em terrenos privados

Quando se verifique a existência de resíduos depositados irregularmente em terrenos privados, são os respectivos proprietários notificados para proceder à sua limpeza no prazo indicado, sob pena de serem removidos pela Câmara Municipal a expensas dos proprietários e sem prejuízo da instauração do respectivo processo de contra -ordenação.

CAPÍTULO V

Remoção e transporte de resíduos urbanos

Artigo 17.º

Responsabilidade da Câmara Municipal

A recolha e transporte dos resíduos referidos no artigo 2.º do presente Regulamento são da exclusiva

responsabilidade da Câmara Municipal, salvaguardando-se a possibilidade de outras entidades virem a executar serviços neste domínio através de autorização da Câmara Municipal, nos termos e condições definidas na lei.

Artigo 18.º

Tipos de remoção

1 — A remoção dos resíduos urbanos é, para efeitos do presente Regulamento, classificada nas seguintes categorias:

a) Recolha normal — efectuada segundo percursos predefinidos e com periodicidade fixa ao longo do ano, destinando -se a remover os resíduos urbanos contidos nos recipientes colocados na via pública;

b) Recolha especial — efectuada a pedido dos utentes, mediante pagamento de uma tarifa (Anexo I), sem itinerários definidos e com a periodicidade aleatória, destinando -se a complementar o tipo de recolha anterior.

2 — É proibida a execução de qualquer actividade de remoção de resíduos urbanos não levada a cabo pela Câmara Municipal ou outra entidade devidamente autorizada para o efeito.

Artigo 19.º

Deposição e remoção de objectos fora de uso e aparas de jardim

1 — A colocação de objectos domésticos fora de uso, monstros ou aparas de jardins é feita em locais que venham a ser indicados por deliberação da Câmara Municipal de Arraiolos.

2 — A recolha especial, em que assume maior relevância a recolha de monstros / monos e aparas de jardins é efectuada a pedido dos produtores, pessoalmente, por escrito ou por telefone, ficando expressamente proibida a colocação dos mesmos, em qualquer local do município, sem previamente se obter dos Serviços Municipais a confirmação de que se realiza a remoção.

3 — Compete aos Municípios, transportar os seus objectos domésticos fora de uso ou as aparas de jardins, para o local indicado pela Câmara Municipal.

4 — Os resíduos que pelo seu volume (acima de 1m³ aproximadamente), natureza ou condições possam ser considerados factor de agressão estética ou de degradação do ambiente urbano, ou constituir incómodo, prejuízo ou insegurança para terceiros, não poderão de forma alguma ser colocados na via pública, devendo o munícipe mantê -los no domicílio, ou estabelecimento, e solicitar a respectiva recolha nos serviços da Câmara Municipal de Arraiolos, pessoalmente, por escrito, ou por telefone, mediante pagamento de uma tarifa conforme *Anexo I*.

CAPÍTULO VI

Destino final dos resíduos urbanos

Artigo 20.º

Destino final dos resíduos urbanos

Sem prejuízo de outras infra- estruturas que a Câmara Municipal de Arraiolos venha a designar, o destino final dos resíduos sólidos urbanos é actualmente o Ecocentro (Estação de Transferência) de Pavia e Aterro Sanitário de Évora sob responsabilidade da Empresa Intermunicipal Gesamb.

Artigo 21.º

Utilização por particulares

A utilização da Estação de Transferência e do Aterro Sanitário por utilizadores particulares deve ser efectuada de acordo com as indicações e normativos da entidade gestonária.

CAPÍTULO VII

Remoção e destino final de outros resíduos

SECÇÃO I
**Resíduos semelhantes a resíduos domésticos, provenientes
do sector de serviços ou de estabelecimentos comerciais ou
industriais de produção diária superior a 1 100 lts.**

Artigo 22.º
Responsabilidade

Os produtores deste tipo de resíduos sólidos são responsáveis por dar o destino correcto aos seus resíduos.

Artigo 23.º
Acondicionamento

Os proprietários ou gerentes dos respectivos estabelecimentos são os responsáveis pelo bom acondicionamento destes resíduos, bem como pela conservação e limpeza dos seus contentores e recipientes análogos.

SECÇÃO II
Resíduos industriais (banais/perigosos)

Artigo 24.º
Responsabilidade

1 — O produtor ou detentor de resíduos industriais é, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto -lei 178/06, de 5 de Setembro, responsável pelo destino final adequado destes resíduos, devendo promover a sua recolha, armazenagem, transporte e eliminação ou reutilização de tal forma que não ponha em perigo a saúde pública, nem cause prejuízos ao ambiente.

Artigo 25.º
Acondicionamento

A deposição e armazenamento de resíduos sólidos industriais devem efectuar -se sempre no interior das instalações e de forma a evitar a ocorrência de riscos para a saúde pública e ambiente.

SECÇÃO III
Resíduos Hospitalares

Artigo 26.º
Responsabilidade

O detentor de resíduos hospitalares é responsável pelo destino final adequado desses resíduos, devendo promover a sua recolha, armazenagem, transporte e eliminação de forma a assegurar o mínimo de perigo para a saúde pública e ambiente, assim como dos respectivos operadores.

Artigo 27.º
Acondicionamento

Os produtores de resíduos hospitalares são, para efeito do disposto no artigo anterior, responsáveis pelo acondicionamento destes resíduos, de forma a permitir a deposição e a armazenagem adequadas no interior das instalações, em condições de higiene e segurança.

SECÇÃO IV
Resíduos Perigosos

Artigo 28.º
Responsabilidade

1 — O detentor de resíduos perigosos é responsável pelo destino adequado destes resíduos, devendo promover a sua recolha, armazenagem, transporte e eliminação ou reutilização de tal forma que não ponha em causa a saúde pública nem cause prejuízos ao ambiente.

SECÇÃO V **Resíduos de Construção e Demolição**

Artigo 29.º **Responsabilidade dos produtores de RCD**

- 1 - É proibido o despejo indiscriminado de RCD em qualquer local da área do Município de Arraiolos.
- 2- Os produtores de RCD são responsáveis pela sua recolha, transporte e deposição para destino final adequado devidamente licenciado.
- 3 - Nenhuma obra poderá ser iniciada sem que o empreiteiro ou promotor responsável indique que tipo de solução irá ser utilizada para os resíduos produzidos na obra, bem como os meios e equipamento a utilizar para a sua deposição e remoção.
- 4 - Para a deposição de RCD serão utilizados, preferencialmente, contentores ou caixas de carga, devidamente identificadas e colocadas em local que não perturbe as operações de trânsito e outras, estando sujeita a sua colocação ao respectivo processo de licenciamento de ocupação da via pública.
- 5 - A deposição e o transporte dos RCD deverão ser efectuados de modo a evitar o seu espalhamento na via pública.

CAPÍTULO VIII **Viaturas abandonadas e sucatas de automóveis**

Artigo 30.º **Sucatas de automóveis**

- 1 — Nas ruas, praças, estradas municipais e demais lugares públicos, é proibido abandonar veículos automóveis em estado de degradação, impossibilitados de circular com segurança pelos próprios meios e que, de algum modo, prejudiquem a higiene e limpeza dos locais públicos em que se encontrem.
- 2 — É proibido o abandono ou vazamento de qualquer tipo de sucata automóvel na via pública, bermas de estrada, cursos de água e em qualquer outro espaço público.
- 3 — Os veículos considerados abandonados serão removidos nos termos do Decreto -Lei n.º 114/94 de 3 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto -Lei n.º 44/2005 de 23 de Fevereiro (Código da Estrada), pelos serviços da Câmara, em estreita colaboração com as autoridades policiais, sem prejuízo de aplicação de coima respectiva ao proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira e responsabilização pelo pagamento das despesas ocasionadas pela remoção e depósito de veículos.
- 4 — Compete aos serviços da Câmara, e autoridades policiais, verificar os casos de abandono de veículos na via pública e instalação de sucatas e proceder às respectivas notificações, assim como coordenar as operações de remoção.

CAPÍTULO IX **Limpeza de áreas exteriores de estabelecimentos e estaleiros de obras**

Artigo 31.º **Responsabilidade**

- 1 — É da responsabilidade das entidades que exploram esplanadas de bares, restaurantes, pastelarias, gelatarias e outros estabelecimentos similares, a limpeza diária destes espaços.
- 2 — É da responsabilidade das entidades que exploram estabelecimentos comerciais a limpeza diária das áreas exteriores confinantes, quando existirem resíduos provenientes da actividade que desenvolvem.

3 — É da responsabilidade dos promotores de obras a remoção das terras, entulhos e outros resíduos, dos espaços exteriores confinantes com os estaleiros, nomeadamente dos acessos e ramais de escoamento das águas pluviais, quando estes se encontram parcial ou totalmente obstruídos pelo resultado da sua própria actividade, assim como de infra-estruturas públicas ou privadas de qualquer natureza.

CAPÍTULO X

Tarifas, Fiscalização e sanções

Artigo 32.º

Tarifas

1. Com vista à satisfação dos encargos relativos às operações de remoção, transporte, armazenagem, tratamento, valorização e eliminação dos RSU produzidos na área do Município, é devido, pelos utilizadores do Sistema de Resíduos Sólidos Urbanos, o pagamento das tarifas correspondentes ao serviço prestado, constantes do anexo I ao presente regulamento.
2. A cobrança das tarifas será feita da seguinte forma:
 - a) Nas áreas servidas pela rede de abastecimento de água e/ou saneamento, o valor da tarifa será incluído na factura mensal emitida pelos serviços para cobrança da água e saneamento;
 - b) Nas áreas não servidas pela rede de abastecimento de água e/ou saneamento, o valor da tarifa será cobrado através da emissão de um recibo cujo pagamento poderá ser feito mensalmente;
3. Decorrido o prazo indicado na factura, sem que o pagamento se tenha efectuado, pode o mesmo realizar-se nos 15 dias subsequentes, acrescido de juros de mora à taxa legal.
4. Por vontade expressa do produtor, poderá aceitar-se o pagamento antecipado, semestral ou anualmente.
5. Tendo em vista uma maior eficácia e melhor comodidade, a Câmara Municipal de Arraiolos informará os consumidores sobre as formas alternativas de pagamento disponíveis.

Artigo 33.º

Produtores de resíduos

Para efeitos de aplicação do tarifário distinguem-se, designadamente, os seguintes tipos de produtores:

- a) Doméstico;
- b) Comércio, serviços e indústria, empreendimentos turísticos, estabelecimentos de restauração e bebidas e similares;
- c) Estado, autarquias locais e instituições de utilidade pública;
- d) Outros serviços de recolha.

Artigo 34.º

Regime de tarifário

1. O valor das tarifas, constante do Anexo I ao presente regulamento, é definido segundo o princípio da adequação do equilíbrio económico e financeiro e do princípio do poluidor pagador, com vista a uma repartição mais justa dos custos pelos munícipes, e, ainda, conforme a recolha incida sobre a Zona Urbana ou Rural.
2. São consideradas Zonas Urbanas as definidas na delimitação da sede do concelho e freguesias segundo os limites resultantes dos respectivos planos de Urbanização, e as restantes zonas do concelho serão consideradas Zonas Rurais.

Artigo 35.º

Competências

- 1 — Compete ao Sector de Fiscalização, bem como às autoridades policiais, a investigação e participação de qualquer evento ou circunstância susceptível de implicar responsabilidade contra-ordenacional de acordo com o regime legal e de processamento das contra-ordenações, obedecendo estas ao disposto no Decreto-Lei n.º 433/82 de 27 de Outubro com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de

Outubro, e pelo Decreto -Lei n.º 244/95 de 14 de Setembro, e respectiva legislação complementar.

2 – A competência para determinar a instrução dos processos de contra -ordenação e para aplicar as coimas pertence ao Presidente da Câmara Municipal, com a faculdade de delegação em qualquer um dos restantes membros da Câmara.

Artigo 36.º

Determinação da sanção aplicável

1 – A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa do agente, da sua situação económica e dos benefícios obtidos com a prática do facto;

2 – Na determinação da sanção aplicável são ainda tomadas em conta a conduta anterior e posterior do agente e as exigências de prevenção.

3 – São ainda atendíveis a coacção, a falsificação, as falsas declarações, simulação ou outro meio fraudulento utilizado pelo agente, bem como a existência de actos de ocultação ou dissimulação tendentes a dificultar a descoberta da infracção.

4 – A determinação do montante concreto da coima é efectuada pela aplicação do previsto pelo artigo 22º da Lei 50/2006 de 29 de Agosto.

Artigo 37.º

Classificação das contra-ordenações

Para determinação da coima aplicável e tendo em conta a relevância dos direitos e interesses violados, a contra-ordenações classificam-se em leves, graves e muito graves.

Artigo 38.º

Montante das coimas

1. A cada escalão classificativo de gravidade das contra-ordenações, nos termos do artigo anterior, corresponde uma coima variável consoante seja aplicada a uma pessoa colectiva singular ou colectiva , a graduar entre os montantes mínimos e máximos referidos no Anexo II

2. São consideradas infracções ao presente Regulamento :

Leves :

- a) O despejo de resíduos urbanos fora dos contentores e recipientes análogos ou fora dos locais autorizados;
- b) A colocação dos resíduos urbanos nos contentores, não acondicionados em sacos de papel ou plástico ou sem garantir a respectiva estanquicidade e higiene;
- c) A deposição de resíduos urbanos em violação ao disposto no artigo 13.º do presente Regulamento;
- d) Colar cartazes, autocolantes e similares nos recipientes de recolha de resíduos colocados à disposição dos utentes pela Câmara Municipal de Arraiolos;
- e) Deixar contentores abertos;
- f) Urinar ou defecar na via pública.

Graves:

- a) A falta de limpeza nas áreas da esplanada;
- b) A falta de limpeza da área exterior, confinante do estabelecimento, quando os resíduos sejam provenientes da sua própria actividade;
- c) Lançar óleos, águas de cimento ou outros resíduos líquidos ou sólidos na via pública, valetas sumidouros ou sarjetas;
- d) Retirar ou remexer os resíduos depositados nos recipientes;
- e) Lavar, reparar ou pintar veículos e outros equipamentos na via pública;
- f) A deposição de animais mortos em qualquer local do concelho.
- g) A falta de limpeza por parte dos feirantes do terrado por estes ocupado em feiras e mercados.
- h) A deslocação dos contentores referidos no n.º 1 do artigo 10.º dos locais fixados pela Câmara Municipal de Arraiolos.
- i) A colocação de pedras ou terras nos contentores destinados a resíduos sólidos urbanos;
- j) Depositar nos contentores situados na via pública restos de carne e as carcaças dos animais provenientes dos talhos e charcutarias, quando não devidamente acondicionados de forma a evitar derrames;
- k) Colocar nos contentores restos de alimentos produzidos em restaurantes ou estabelecimentos similares que

não estejam devidamente acondicionados em sacos de plástico atados, de forma a evitar derrames;

- l) Depositar nos contentores RCD ou outro tipo de resíduos provenientes da actividade da construção civil;
- m) Depositar lenha, alfaias agrícolas ou outros materiais com carácter de permanência nos lugares públicos;
- n) Queimar resíduos sólidos, produzindo fumos ou gases que afectam a higiene do local ou originem perigo para a saúde e segurança de pessoas e bens;
- o) Depositar por iniciativa própria ou permitir a utilização de terrenos para depósito de resíduos em vazadouro a céu aberto ou sob qualquer forma prejudicial ao meio ambiente e à saúde pública;
- p) Apascentar gado em condições que possam afectar a higiene e a limpeza públicas;
- q) A destruição total ou parcial dos contentores referidos no n.º 1 do artigo 10.º;
- r) O uso e desvio para proveito pessoal, dos contentores da Câmara Municipal;
- s) O derrame, por negligência, na via pública, de quaisquer materiais transportados em veículos;
- u) Não providenciar pela limpeza e desmatação regulares de propriedades integradas em aglomerados urbanos ou permitir que as mesmas sejam utilizadas como depósito de resíduos;
- y) Lançar ou abandonar na via pública objectos cortantes ou contundentes, tais como frascos, latas, garrafas e vidros em geral, que possam constituir perigo para a circulação de pessoas, animais e veículos;
- v) Depositar objectos fora de uso, aparas de jardim ou RCD em transgressão com as normas inseridas neste Regulamento.

Muito Graves:

- a) Despejo, lançamento, depósito ou abandono, dos resíduos supra identificados nas normas inseridas neste Regulamento., em qualquer local público ou privado;
- b) Despejo dos resíduos nos equipamentos de deposição colocados pela Câmara Municipal de Arraiolos e destinados aos RSU;
- c) Colocação dos equipamentos de deposição desses resíduos nas vias e outros espaços ;
- d) Lançar nos equipamentos de deposição afectos a RSU, objectos domésticos fora de uso e resíduos especiais, nomeadamente pedras, terras, entulhos e resíduos tóxicos ou perigosos;
- e) Vazar águas poluídas, tintas, óleos ou outros líquidos poluentes nas vias e noutros espaços públicos;
- f) Efectuar queimadas de resíduos sólidos ou sucata, a céu aberto;
- g) Depositar por sua própria iniciativa ou não prevenir os serviços municipais competentes, sendo conhecedor de que a sua propriedade está a ser utilizada para a deposição de resíduos sólidos, em vazadouro a céu aberto, ou sob qualquer outra forma prejudicial ao meio ambiente;
- h) Não efectuar a limpeza de quaisquer materiais, transportados em viaturas e derramados nas vias e outros espaços públicos, assim como não eliminarem resíduos provenientes de obras, podendo a Câmara Municipal de Arraiolos proceder à respectiva limpeza e imputar as despesas aos responsáveis pelos actos sancionados.

Artigo 39.º

Negligência

- 1- Qualquer violação do disposto no presente regulamento constitui contra ordenação.
- 2- A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 40.º

Reparação de danos

Sem prejuízo das sanções referidas no regulamento em apreço, os responsáveis pelas infracções ao presente Regulamento ficam obrigados a reparar os danos causados quer utilizando meios próprios, quer indemnizando a Câmara Municipal pela reparação desses mesmos danos.

CAPÍTULO XI

Disposições finais

Artigo 41.º

Omissões ao regulamento

Os casos omissos no presente regulamento serão regulados pela legislação vigente e pelas deliberações da Câmara Municipal.

Artigo 42.º

Disposições anteriores

Ficam revogadas todas as posturas e regulamentos anteriores que disponham em sentido contrário ao presente regulamento.

Artigo 43.º

Entrada em vigor

É competência da Assembleia Municipal aprovar o presente projecto de Regulamento que entrará em vigor no 1.º dia útil do mês seguinte à aprovação do mesmo.

ANEXO II

Limites das Coimas a aplicar conforme as contra-Ordenações

Qualquer violação ao disposto no presente Regulamento constitui contra-ordenação púnível com coima a fixar em processo competente e de acordo com as penalidades seguintes:

Contra-Ordenações Leves	Coima a aplicar
<ul style="list-style-type: none">◆ O despejo de resíduos urbanos fora dos contentores e recipientes análogos ou fora dos locais autorizados;◆ A colocação dos resíduos urbanos nos contentores, não acondicionados em sacos de papel ou plástico ou sem garantir a respectiva estanquicidade e higiene;◆ A deposição de resíduos urbanos em violação ao disposto no artigo 13.º do presente Regulamento;◆ Colar cartazes, pendões, panos, faixas, autocolantes e similares nos recipientes de recolha de resíduos colocados à disposição dos utentes pela Câmara Municipal de Arraiolos e em árvores e postes de infra estruturas eléctricas, telefónicas, sinais de trânsito e outras localizadas nas áreas a preservar dos aglomerados urbanos.◆ Deixar contentores abertos;◆ Urinar ou defecar na via pública.	<p>Se praticadas por pessoas singular de €30,00 a €300,00</p> <p>Se praticadas por pessoas colectivas de € 60,00 a €600,00</p>
Contra-Ordenações Graves	Coima a aplicar
<ul style="list-style-type: none">◆ A falta de limpeza nas áreas da esplanada;◆ A falta de limpeza da área exterior, confinante do estabelecimento, quando os resíduos sejam provenientes da sua própria actividade;◆ Lançar óleos, águas de cimento ou outros resíduos líquidos ou sólidos na via pública, valetas sumidouros ou sarjetas;◆ Retirar ou remexer os resíduos depositados nos recipientes;◆ Lavar, reparar ou pintar veículos na via pública;◆ A deposição de animais mortos em qualquer local do concelho.◆ A falta de limpeza por parte dos feirantes do terrado por estes ocupado em feiras e mercados.◆ A deslocação dos contentores referidos no n.º 1 do artigo 10.º dos locais fixados pela Câmara Municipal de Arraiolos.◆ i) A colocação de pedras ou terras nos contentores destinados a resíduos sólidos	<p>Se praticadas por pessoas singular de €300,00 a €3.000,00</p> <p>Se praticadas por pessoas colectivas de € 600,00 a €6.000,00</p>

<p>urbanos;</p> <ul style="list-style-type: none"> ◆ Depositar nos contentores situados na via pública restos de carne e as carcaças dos animais provenientes dos talhos e charcutarias, quando não devidamente acondicionados de forma a evitar derrames; ◆ Colocar nos contentores restos de alimentos produzidos em restaurantes ou estabelecimentos similares que não estejam devidamente acondicionados em sacos de plástico atados, de forma a evitar derrames; ◆ Depositar nos contentores RCD ou outro tipo de resíduos provenientes da actividade da construção civil; ◆ Depositar lenha, alfaias agrícolas ou outros materiais com carácter de permanência nos lugares públicos; ◆ Queimar resíduos sólidos, produzindo fumos ou gases que afectam a higiene do local ou originem perigo para a saúde e segurança de pessoas e bens; ◆ Depositar por iniciativa própria ou permitir a utilização de terrenos para depósito de resíduos em vazadouro a céu aberto ou sob qualquer forma prejudicial ao meio ambiente e à saúde pública; ◆ Apascentar gado em condições que possam afectar a higiene e a limpeza públicas; ◆ A destruição total ou parcial dos contentores referidos no n.º 1 do artigo 10.º; ◆ O uso e desvio para proveito pessoal, dos contentores da Câmara Municipal; ◆ O derrame, por negligência, na via pública, de quaisquer materiais transportados em veículos; ◆ Não providenciar pela limpeza e desmatação regulares de propriedades integradas em aglomerados urbanos ou permitir que as mesmas sejam utilizadas como depósito de resíduos; ◆ Lançar ou abandonar na via pública objectos cortantes ou contundentes, tais como frascos, latas, garrafas e vidros em geral, que possam constituir perigo para a circulação de pessoas, animais e veículos; ◆ Depositar objectos fora de uso, aparas de jardim ou RCD em transgressão com as normas inseridas neste Regulamento. 	
<p>Contra-Ordenações Muito Graves</p>	<p>Coima a aplicar</p>
<ul style="list-style-type: none"> ◆ Despejo, lançamento, depósito ou abandono, dos resíduos supra identificados no Regulamento, em qualquer local público ou privado; 	

- ◆ Despejo dos resíduos nos equipamentos de deposição colocados pela Câmara Municipal de Arraiolos e destinados aos RSU;
- ◆ Colocação dos equipamentos de deposição desses resíduos nas vias e outros espaços
- ◆ Lançar nos equipamentos de deposição afectos a RSU, objectos domésticos fora de uso e resíduos especiais, nomeadamente pedras, terras, entulhos e resíduos tóxicos ou perigosos;
- ◆ Vazar águas poluídas, tintas, óleos ou outros líquidos poluentes nas vias e noutros espaços públicos;
- ◆ Efectuar queimadas de resíduos sólidos ou sucata, a céu aberto;
- ◆ Depositar por sua própria iniciativa ou não prevenir os serviços municipais competentes, sendo conhecedor de que a sua propriedade está a ser utilizada para a deposição de resíduos sólidos, em vazadouro a céu aberto, ou sob qualquer outra forma prejudicial ao meio ambiente;
- ◆ Não efectuar a limpeza de quaisquer materiais, transportados em viaturas e derramados nas vias e outros espaços públicos, assim como não eliminarem resíduos provenientes de obras, podendo a Câmara Municipal de Arraiolos proceder à respectiva limpeza e imputar as despesas aos responsáveis pelos actos sancionados.

Se praticadas por pessoas singulares:
de €3.000,00 a €9.000,00

Se praticadas por pessoas colectivas:
de €6.000,00 a €18.000,00